

Índice

CHEFE DE GABINETE	2
DECRETO	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 012, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.	2

CHEFE DE GABINETE

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 012, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a adoção de providências destinadas ao cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão indicadas nos Editais de Notificação de Débitos nº 01/2026 e nº 03/2026 - SUPEX/MPC/TCE-MA, relativamente ao Município de Montes Altos/MA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, especialmente pelo art. 89, inciso I, alínea “I”, e pela legislação municipal aplicável,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública e o dever de proteção do patrimônio e dos créditos públicos municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal, as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO o Edital de Notificação de Débitos nº 01/2026 - SUPEX/MPC/TCE-MA, por meio do qual foram notificados os atuais representantes legais dos entes credores acerca da necessidade de adoção de providências administrativas e/ou judiciais destinadas à cobrança dos créditos decorrentes de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Edital de Notificação de Débitos nº 03/2026 - SUPEX/MPC/TCE-MA, publicado em complemento ao Edital nº 01/2026, por meio do qual foi promovida segunda notificação dos atuais representantes legais dos entes credores para informação das providências adotadas para a cobrança dos créditos formalizados em Certidões de Débito - Título Executivo;

CONSIDERANDO que, relativamente ao Município de Montes Altos, os referidos Editais identificam os Processos ACD/TCE nº 5118/2025 e nº 5313/2025, decorrentes de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Processo ACD/TCE nº 5118/2025 está vinculado ao Processo TCE/MA nº 3605/2012, ao Acórdão PL-TCE nº 1192/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 714/2021, com trânsito em

julgado em 19 de março de 2022, envolvendo crédito devido ao erário municipal no valor originário de R\$ 9.058.505,51 (nove milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos);

CONSIDERANDO que o Processo ACD/TCE nº 5313/2025 está vinculado ao Processo TCE/MA nº 5664/2013 e ao Acórdão PL-TCE nº 648/2021, cujo trânsito em julgado consta dos Editais de Notificação como ocorrido em 27 de abril de 2022, envolvendo crédito devido ao erário municipal no valor originário de R\$ 439.412,73 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção tempestiva, coordenada e documentada das providências necessárias à preservação, atualização e efetiva recuperação desses créditos, especialmente diante dos prazos prescricionais incidentes sobre as respectivas pretensões executórias;

CONSIDERANDO as competências atribuídas pela Lei Municipal nº 107, de 16 de dezembro de 2024, à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, aos órgãos fazendários, à Procuradoria Municipal e à Controladoria Geral do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a adoção, em caráter prioritário, de todas as providências administrativas e judiciais necessárias à preservação e efetiva recuperação dos créditos de titularidade do Município de Montes Altos decorrentes das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relacionadas nos Editais de Notificação de Débitos nº 01/2026 e nº 03/2026 - SUPEX/MPC/TCE-MA.

Art. 2º. As providências determinadas por este Decreto abrangem os seguintes créditos:

I - o crédito objeto do Processo ACD/TCE nº 5118/2025, vinculado ao Processo TCE/MA nº 3605/2012, decorrente do Acórdão PL-TCE nº 1192/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 714/2021, no valor originário de R\$ 9.058.505,51 (nove milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos);

II - o crédito objeto do Processo ACD/TCE nº 5313/2025, vinculado ao Processo TCE/MA nº 5664/2013, decorrente do Acórdão PL-TCE nº 648/2021, no valor originário de R\$ 439.412,73 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos).

§ 1º. Os valores previstos neste artigo são aqueles originariamente identificados nas decisões e comunicações

do Tribunal de Contas, devendo os montantes efetivamente exigíveis serem apurados mediante atualização na forma prevista nos respectivos títulos e na legislação aplicável.

§ 2º. As medidas previstas neste Decreto restringem-se aos créditos cuja titularidade seja reconhecida ao Município de Montes Altos, não abrangendo multas ou outras sanções pecuniárias destinadas a ente diverso.

Art. 3º. As providências adotadas em cumprimento a este Decreto deverão ser reunidas e documentadas em expedientes administrativos próprios e individualizados para cada crédito, de modo a assegurar a identificação do respectivo título e do respectivo responsável, o registro das diligências realizadas e o acompanhamento das medidas destinadas à sua recuperação.

Parágrafo único. Deverão integrar cada expediente, à medida que forem obtidos ou produzidos:

I - os Editais de Notificação de Débitos nº 01/2026 e nº 03/2026 - SUPLEX/MPC/TCE-MA;

II - a Certidão de Débito - Título Executivo referente ao respectivo Processo ACD/TCE;

III - a respectiva certidão de trânsito em julgado;

IV - os acórdãos e demais decisões pertinentes;

V - os demonstrativos e memórias de cálculo do respectivo débito atualizado;

VI - as manifestações técnicas e jurídicas;

VII - as notificações e comprovantes das diligências de cobrança extrajudicial eventualmente realizadas;

VIII - os atos relativos à inscrição em dívida ativa, quando cabível;

IX - as peças e documentos relativos às medidas judiciais adotadas; e

X - os demais documentos necessários à adequada instrução, cobrança e acompanhamento do respectivo crédito.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por intermédio dos órgãos fazendários competentes e no âmbito das respectivas atribuições:

I - reunir, organizar e conferir a documentação necessária à individualização dos créditos e dos respectivos

responsáveis;

II - providenciar a juntada dos documentos expedidos ou encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, especialmente das Certidões de Débito - Título Executivo e das certidões de trânsito em julgado;

III - promover ou providenciar a apuração do valor atualizado de cada crédito, observados os critérios definidos nas decisões condenatórias, nos respectivos títulos executivos e na legislação aplicável;

IV - promover, quando juridicamente cabível e sem prejuízo das medidas judiciais, a cobrança extrajudicial dos créditos, inclusive mediante notificação dos respectivos responsáveis para pagamento voluntário;

V - promover, após o competente controle de legalidade, a inscrição dos créditos em dívida ativa, quando essa for a via juridicamente adequada;

VI - expedir ou providenciar os documentos de sua competência necessários à cobrança judicial;

VII - encaminhar à Procuradoria Municipal todos os elementos necessários à adoção das medidas judiciais pertinentes; e

VIII - praticar os demais atos de sua competência necessários à preservação e recuperação dos créditos.

Art. 5º. Compete à Procuradoria Municipal:

I - exercer o controle de legalidade das providências relacionadas à cobrança dos créditos;

II - examinar, individualmente, a natureza, certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, bem como a legitimidade do Município para promover sua cobrança;

III - verificar os prazos prescricionais incidentes sobre cada pretensão executória e a existência de eventuais causas de suspensão ou interrupção;

IV - manifestar-se sobre os critérios juridicamente aplicáveis à atualização dos débitos;

V - orientar os órgãos fazendários quanto à regularidade e aos requisitos jurídicos de eventual inscrição em dívida ativa;

VI - definir, em cada caso, a medida judicial adequada à satisfação do crédito, inclusive quanto à necessidade ou não de prévia inscrição em dívida ativa;

VII - orientar juridicamente os demais órgãos municipais envolvidos na execução deste Decreto; e

VIII - presentes os pressupostos legais e reunida a documentação necessária, adotar tempestivamente as medidas judiciais cabíveis destinadas à recuperação dos créditos.

Art. 6º. A realização de cobrança extrajudicial ou a concessão de prazo para pagamento voluntário não constituirá condição para a adoção das medidas judiciais cabíveis nem poderá ocasionar retardamento capaz de comprometer a preservação, exigibilidade ou recuperação dos créditos.

§ 1º. A eventual ausência de resposta do responsável à notificação administrativa não impedirá o prosseguimento das providências necessárias à cobrança.

§ 2º. Identificado risco de prescrição ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a satisfação do crédito, deverão ser imediatamente priorizadas as providências juridicamente aptas à sua preservação e cobrança judicial.

Art. 7º. A documentação ainda não disponível no âmbito da Administração Municipal deverá ser obtida perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou por outros meios oficiais, sem que a realização dessas diligências impeça a prática simultânea das demais providências possíveis com os elementos já disponíveis.

Art. 8º. Os órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal deverão prestar, em caráter prioritário, as informações e fornecer os documentos que lhes forem requisitados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou pela Procuradoria Municipal para o cumprimento deste Decreto.

Art. 9º. A Controladoria Geral do Município acompanhará, no âmbito de suas atribuições institucionais:

I - o cumprimento das providências determinadas por este Decreto;

II - a adequada formalização e documentação das medidas adotadas;

III - a observância dos prazos relevantes à preservação dos créditos; e

IV - o atendimento das determinações emanadas dos órgãos de controle externo.

Art. 10. A adoção das providências previstas neste Decreto deverá ocorrer de forma coordenada entre os órgãos

municipais competentes, observada a independência técnica das manifestações jurídicas, contábeis e fazendárias necessárias à regular instrução dos expedientes e à cobrança dos créditos.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto não afastam a adoção de outras providências administrativas ou judiciais que, no curso da instrução, revelem-se necessárias ou mais adequadas à preservação do patrimônio público e à efetiva recuperação dos créditos municipais.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

Chefe de Gabinete

Código identificador: 0x7ffq5hcse20260819120814

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito
Av: Fabrício Ferraz, 192, centro de Montes Altos-MA
Cep: 65936-000

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal

Manoel Messias Pimentel Barros
Chefe de Gabinete

Informações: prefeitura@montesaltos.ma.gov.br